



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

PARECER JURÍDICO Nº. 058/2026 – LEI 14.133/2021

Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 029/2026 – Pregão Eletrônico de nº 011/2026.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREGOEIRA

ASSUNTO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, VISANDO A IMPLANTAÇÃO, E TRIFASEAMENTO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL (RDR) MONOFÁSICA 34,5KV COM AUMENTO DE CARGA COM TENSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE BAIXA TENSÃO PADRONIZADA TRIFÁSICA 220/127V, COMPREENDENDO A INSTALAÇÃO DE POSTES, INCLUINDO FUNDAÇÕES, ATERRAMENTO E ACESSÓRIOS; SUBSTITUIÇÃO DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO MONOFÁSICO DE 25 KVA PARA TRIFÁSICO DE 75KVA COM TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PARA REDE DE MÉDIA TENSÃO, E DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA APROVAÇÃO E LIGAÇÃO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONSÁVEL.

FINALIDADE: PARECER PRÉVIO.

Senhora Agente de Contratação,

I – RELATÓRIO

Vieram os autos para análise jurídica prévia do procedimento licitatório destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de implantação e trifaseamento de rede de distribuição rural – RDR monofásica 34,5 kV, com aumento de carga, instalação de postes, fundações, aterramento, acessórios, substituição de posto de transformação monofásico de 25 kVA por trifásico de 75 kVA, bem como demais atos necessários à aprovação, vistoria, comissionamento e ligação junto à concessionária de energia elétrica responsável.

Constam dos autos, dentre outros documentos: **Autuação do procedimento** datado 08/06/2026, **Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 001/2026**, de 20/02/2026, **Estudo Técnico Preliminar – ETP n. 001/2026**, de 13/05/2026, **Termo de Referência n. 027/2026 (019/26 Edital)** de 19/05/2026, **Mapa de Riscos** de 19/05/2026, **Carta de aceite/opção de execução da obra** de 11/04/2025, **Carta de aprovação da Energisa** de 10/05/2025, **Memorial Descritivo** de 08/06/2026, **Cálculo De Potência Dos Transformadores** de 08/06/2026, **Projeto Executivo** de 04/2025, **Orçamentos Unificados** de 08/05/2026, **Quadro De Balizamento** de 19/05/2026, **PGR- Serviço de Eletricidade** de Maio 2026, **Portaria n. 412/2026 de Designação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio, Autorização Da Autoridade Competente** de 09/06/2026 e, a **Minuta do Edital** de 09/06/2026.

O **DFD** identifica a Secretaria Municipal de Cidade como unidade requisitante e descreve a necessidade de adequação da infraestrutura elétrica para atendimento da área de transbordo de resíduos sólidos, inclusive com indicação de fiscais do contrato.

O **ETP** justifica a contratação pela insuficiência da capacidade energética atualmente existente no local, destacando a necessidade de fornecimento estável, seguro e compatível com as atividades de transbordo de resíduos, contribuindo para a segurança dos trabalhadores,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

usuários e pedestres, além de reduzir riscos de acidentes e permitir a adequada execução das atividades em horários de baixa luminosidade, bem como a possibilidade de implantação de iluminação pública no entorno da área.

O **Termo de Referência** classifica a contratação como serviço comum de engenharia, a ser processada por pregão eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, critério de julgamento pelo menor preço e regime de execução por empreitada por preço global.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência da Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica limita-se ao exame da regularidade formal do procedimento licitatório, sob os aspectos jurídico-formais, em observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Não compete a esta Procuradoria adentrar em aspectos técnicos, econômicos, quantitativos ou de conveniência administrativa da contratação, cuja responsabilidade recai sobre o setor demandante e os agentes responsáveis pelo planejamento da contratação.

2. Da Regularidade Da Fase Preparatória

A contratação deve observar a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios contidos no art. 5º, e também na fase preparatória, onde o art. 18, estabelece as regras de planejamento, estimativa de preços, definição do objeto, motivação da modalidade, escolha do critério de julgamento, exigências de habilitação, gestão e fiscalização contratual, senão vejamos:

Art. 18. A **fase preparatória** do processo licitatório é **caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I- a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- a **definição das condições de execução e pagamento**, das **garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV- o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

V- a **elaboração do edital** de licitação;

VI- a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII- o **regime de fornecimento de bens**, de **prestação de serviços** ou de **execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;

VIII- a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX- a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI- a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

XII- **descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII- **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No caso, verifica-se que a Administração instruiu o procedimento com DFD, ETP, Termo de Referência, mapa de riscos, projeto aprovado pela concessionária, memorial descritivo, orçamento, quadro de balizamento e autorização da autoridade competente, o que demonstra, em linhas gerais, observância ao dever de planejamento.

A **necessidade pública** encontra-se suficientemente motivada. O ETP aponta que a infraestrutura elétrica atual da área de transbordo é insuficiente, comprometendo a segurança operacional, a continuidade dos serviços públicos essenciais de manejo de resíduos sólidos e a utilização do local em períodos de maior demanda ou baixa luminosidade.

A solução técnica também se encontra amparada em documentos técnicos específicos, notadamente **projeto aprovado pela Energisa nº 23083/2025, memorial descritivo, cálculo de demanda e projeto executivo**. A carta de aprovação da Energisa informa que o projeto foi analisado conforme normas técnicas vigentes da empresa e da ABNT, sendo considerado aprovado, ressalvadas as exigências ali constantes.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Quanto à modalidade, a adoção do pregão eletrônico mostra-se juridicamente possível, já que o próprio ETP caracteriza o objeto como serviço comum de engenharia, serviço cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado.

O **Termo de Referência**, por sua vez, detalha o objeto, fundamenta a contratação, descreve a solução como um todo, estabelece requisitos técnicos, obrigações da contratada, forma de execução, critérios de medição, pagamento, fiscalização e demais condições contratuais.

O **critério de julgamento pelo menor preço global** também se mostra adequado, considerando que o objeto é integrado e envolve execução coordenada de rede, transformador, acessórios, aterramento, aprovação e energização.

3. Da Estimativa De Preços

Consta dos autos pesquisa de preços, orçamentos e quadro de balizamento, tendo sido indicado valor de referência para a contratação.

Embora o DFD apresente valor diverso daquele constante dos documentos posteriores, tal circunstância não configura, por si só, vício jurídico, considerando que o **Documento de Formalização de Demanda** constitui ato inicial da fase preparatória, podendo refletir estimativa preliminar elaborada em momento anterior.

A estimativa válida para fins de licitação deve ser aquela consolidada na fase preparatória atual, especialmente no Termo de Referência, no quadro de balizamento, na pesquisa de preços e nos documentos vinculados ao PCA/2026.

Ressalta-se ainda, que o Termo de Referência traz a **previsão de compatibilidade da presente contratação com o Plano de Contratações Anual – PCA n. 110/2026, desta Prefeitura**, em consonância com o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se um instrumento de governança, possuindo a finalidade de consolidar e organizar as demandas de contratação da Administração Pública ao longo do exercício financeiro, permitindo o planejamento prévio das necessidades institucionais, a racionalização das contratações públicas e a promoção de maior eficiência na gestão dos recursos públicos. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, como objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (destacamos)

O Plano de Contratações Anual, possui natureza meramente estimativa e programática, destinando-se ao planejamento das demandas administrativas do exercício, não constituindo parâmetro definitivo para a fixação do valor da contratação. Assim, eventual estimativa constante do PCA não vincula o valor do processo específico, o qual deve ser definido a partir



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

da proposta comercial apresentada e do balizamento de mercado realizado no âmbito da instrução processual.

No entanto, **recomenda-se apenas, por cautela formal, que o setor competente certifique nos autos que o valor inicialmente constante do DFD foi estimativo/preliminar, elaborado em momento anterior, e que o valor de referência atual da licitação é aquele consolidado na pesquisa de preços, quadro de balizamento e Termo de Referência, em conformidade com o planejamento do exercício de 2026.** Tal providência evita dúvida interpretativa e reforça a segurança jurídica do procedimento, sem necessidade de invalidação dos atos já praticados.

No tocante à **pesquisa de preços**, o **ETP e o TR** indicam que o valor foi obtido por pesquisa de mercado, em razão de ausência de cobertura na tabela SINAPI. A justificativa é admissível, já que na metodologia utilizada, foram colacionadas propostas coletadas, a memória de cálculo, o critério de formação do preço estimado e a compatibilidade com o mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

4. Dos Documentos Técnicos, Projeto Aprovado E Exigências Da Concessionária

Os autos estão instruídos com memorial descritivo, cálculo de potência dos transformadores, projeto executivo e carta de aprovação emitida pela Energisa.

A carta de aprovação da concessionária constitui documento técnico relevante, pois demonstra que o projeto elétrico foi submetido à análise da empresa responsável pela distribuição de energia e considerado apto à execução, observadas as ressalvas e exigências nela constantes.

A execução, portanto, deverá observar rigorosamente o projeto aprovado, as normas técnicas da concessionária, as normas da ABNT, regulamentações da ANEEL, normas de segurança do trabalho e demais exigências aplicáveis.

Considerando a natureza do objeto, são juridicamente pertinentes as exigências de qualificação técnica relacionadas a registro da empresa no conselho profissional competente, indicação de responsável técnico habilitado, ART de execução, comprovação de aptidão para serviços compatíveis e atendimento às normas de rede de média tensão.

Assim, em relação à **qualificação técnica**, o **TR exige inscrição no CREA, responsável técnico engenheiro eletricista habilitado, ART compatível, atribuições para atuação em rede de média tensão, atendimento às exigências da concessionária e observância às normas da ABNT, ANEEL, NRs e padrões da Energisa.** Tais exigências são pertinentes ao objeto, pois se trata de serviço técnico de engenharia elétrica em média tensão, com risco operacional relevante.

Quanto à **segurança do trabalho**, o TR prevê **inventário de riscos elétricos, PGR, NR-1, NR-10, NR-35, EPI, capacitação dos trabalhadores e observância das normas aplicáveis.**

Há modelo/referência de PGR juntado aos autos, no qual a contratada deve apresentar antes do início da execução (PGR/Inventário de Riscos real), específico da empresa vencedora,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

assinado por responsável técnico competente, acompanhado dos treinamentos NR-10, SEP, NR-35, fichas de EPI e demais documentos de segurança aplicáveis.

Quanto à **questão ambiental e autorizações**, a carta da Energisa contém ressalvas e exigências importantes: **apresentação de detalhes da travessia sob LT, devolução dos materiais e equipamentos desativados, eletroduto 80 mm, além de verificação de licenciamento ambiental em caso de supressão vegetal, intervenção em APP, Unidade de Conservação, Terra Indígena, faixa de domínio de rodovia ou necessidade de autorização de passagem. O TR já atribui à contratada a responsabilidade por providenciar licenças, autorizações, anuências e aprovações junto a SEMA, IBAMA, FUNAI, SINFRA, DNIT e demais órgãos, quando necessário.**

No tocante à gestão e fiscalização, o DFD indica como fiscais Thiago Mattos Mantovani e Rhudyeris Avelino Gonçalves, ambos técnicos em edificações.

Assim, verifica-se que o objeto e as obrigações da contratada já contemplam a execução dos serviços necessários à aprovação e ligação junto à concessionária de energia elétrica.

Contudo, **por cautela administrativa e visando resguardar o patrimônio público eventualmente substituído ou retirado durante a execução contratual, deverá ser incluída no Edital, Termo de Referência e/ou instrumento contratual, cláusula específica disciplinando a destinação dos materiais, equipamentos, componentes, estruturas, transformadores, postes, acessórios e demais bens removidos em decorrência da execução dos serviços, estabelecendo expressamente que tais bens permanecerão de propriedade do Município, competindo à contratada sua retirada e disponibilização em local indicado pela fiscalização, preservadas suas condições de integridade e reaproveitamento, cabendo à Administração Municipal, após a formalização da entrega, o transporte, acondicionamento, guarda e destinação dos referidos materiais.**

Trata-se de medida necessária para assegurar o adequado controle patrimonial dos bens públicos eventualmente substituídos durante a execução contratual.

5. Da Modalidade Licitatória, Critério De Julgamento E Natureza Do Objeto

O procedimento foi estruturado na modalidade **Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global.**

A adoção do pregão **é juridicamente possível quando o objeto se enquadrar como bem ou serviço comum, inclusive serviço comum de engenharia**, desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

No caso, embora o objeto envolva serviço de engenharia elétrica, **verifica-se que os documentos técnicos indicam que os serviços possuem especificações objetivas, projeto previamente aprovado pela concessionária, memorial descritivo, quantitativos, parâmetros técnicos e normas de execução definidas, o que permite a competição por menor preço**, sem necessidade de avaliação subjetiva de técnica.

A classificação como serviço comum de engenharia, portanto, mostra-se adequada, desde que mantida a definição clara do objeto, com exigências técnicas objetivas e proporcionais, especialmente quanto à qualificação da empresa, responsável técnico, ART, registro no conselho competente e atendimento às normas da concessionária.

O **critério de julgamento pelo menor preço global** também se revela compatível com a natureza integrada do objeto, pois a execução envolve conjunto único de serviços interdependentes: **rede, postes, fundações, aterramento, acessórios, transformador, aprovação, vistoria e ligação junto à concessionária**. A divisão indevida do objeto poderia comprometer a responsabilidade técnica, a funcionalidade do sistema e a segurança da execução.

6. Do Sistema De Registro De Preços

O Termo de Referência prevê a adoção do Sistema de Registro de Preços, com futura e eventual contratação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **o SRP pode ser utilizado quando houver conveniência administrativa, necessidade de contratações futuras**, impossibilidade ou inconveniência de definição prévia exata do quantitativo ou necessidade de atendimento posterior conforme demanda.

No caso concreto, considerando que o objeto consta como futura e eventual contratação, não se verifica óbice jurídico à adoção do SRP, desde que a Administração mantenha nos autos a justificativa da sua conveniência e observe que a existência da ata não obriga a contratação imediata, devendo eventual contratação futura observar disponibilidade orçamentária, autorização da despesa e necessidade administrativa no momento oportuno.

Feitas tais considerações, conforme asseverado em linhas pretéritas, o Termo De Referência elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém **definição do objeto, evidência da necessidade e interesse público da contratação/justificativa, especificação mínimas do que se quer resolver e como, condições gerais de execução, pagamento, deveres gerais e mínimos da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, contendo**, por conseguinte, **todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021**, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

- b) fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação**;
- e) modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento**;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e,
- j) adequação orçamentária.**

Desta forma, é possível aferir que **a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC** para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas bem como em sintonia com a Legislação Municipal que trata de licitações e contratos administrativos em especial o **Decreto Municipal de nº 5.669/2024**.

III. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui elemento essencial da fase interna da licitação, tendo sido submetida à análise jurídica juntamente com seus anexos obrigatórios, notadamente o **Termo de Referência**, a **Minuta da Ata de Registro de Preços** e, quando aplicável, a **Minuta do Contrato**, além das declarações de *práxis*.

Verifica-se que a minuta do edital contempla, de forma clara e objetiva, todos os requisitos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, dispendo sobre: **sessão pública, definição do objeto, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento**, além da minuciosa descrição de como será fornecido/prestado o objeto da contratação.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter **o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: **documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, espaço para a dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto/serviço contratado, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro**, o mesmo satisfaz as condições do artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I- o **objeto e seus elementos característicos**;

II- a **vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III- a **legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V- o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI- os **critérios e a periodicidade da medição**, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os **prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo**, quando for o caso;

VIII- o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX- a **matriz de risco**, quando for o caso;

X- o **prazo para resposta** ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI- o **prazo para resposta ao pedido de restabelecimento** do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII- as **garantias oferecidas para assegurar sua plena execução**, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII- o **prazo de garantia mínima do objeto**, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV- **os direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI- a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

XVII- a **obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei**, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII- o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX- **os casos de extinção**.

Assim, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o **Pregão Em Sua Forma Eletrônica** com **Previsão De Adesão** conforme prevê o Decreto Federal de nº 11462/2023, o que se encontra em perfeita sintonia uma vez que o objeto se enquadra na categoria de aquisição de serviços/bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (G.N)

O critério de seleção da proposta como sendo o **"MENOR PREÇO GLOBAL"** e o modo de disputa **"ABERTO E FECHADO"**, mostram-se adequados – art. 56 e 82 da Lei de nº 14.133/2021.

A Portaria 412/2026 designam formalmente o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, assegurando o cumprimento do princípio da segregação de funções, conforme exigido pelo art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda, **a correta previsão das prerrogativas asseguradas às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006.**

Assim, *conditio sine qua non* que sejam preservadas e devidamente observadas as publicações do Edital, da Ata De Registro De Preços e do eventual Contrato (quando devidamente assinado), nos demais veículos e meios exigidos em lei, dispensando-se a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

IV.DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e com fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica **MANIFESTA-SE pela REGULARIDADE JURÍDICA** da fase preparatória do Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 029/2026, bem como da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, por se encontrarem, em linhas gerais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.462/2023 e da regulamentação municipal aplicável.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Sem prejuízo da regularidade jurídica constatada, **RECOMENDA-SE**, por cautela administrativa e visando assegurar a adequada proteção do patrimônio público, que antes da publicação definitiva do edital **seja inserida cláusula expressa no instrumento convocatório, no Termo de Referência e/ou na minuta contratual disciplinando a destinação dos materiais, equipamentos, componentes, estruturas, transformadores, postes, acessórios e demais bens eventualmente substituídos ou retirados durante a execução contratual, estabelecendo sua vinculação ao patrimônio municipal, bem como as responsabilidades da contratada e da Administração quanto à retirada, disponibilização, recebimento, transporte, acondicionamento, guarda e destinação desses bens.**

Recomenda-se ainda, por cautela formal, que **o setor competente certifique nos autos que o valor inicialmente constante do DFD foi estimativo/preliminar, elaborado em momento anterior, e que o valor de referência atual da licitação é aquele consolidado na pesquisa de preços, quadro de balizamento e Termo de Referência, em conformidade com o planejamento do exercício de 2026.** Tal providência evita dúvida interpretativa e reforça a segurança jurídica do procedimento, sem necessidade de invalidação dos atos já praticados.

Atendida a recomendação acima, e observadas as demais providências administrativas cabíveis, esta Procuradoria **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do procedimento licitatório, com a recomendação de observância do prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis** para a abertura da sessão pública, nos termos da **alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 14.133/2021**, bem como das demais formalidades legais pertinentes.

É o parecer. *Salvo Melhor Juízo.*

Nova Xavantina (MT), 10 de Junho de 2026.

EDILAINE APARECIDA SOARES NEVES
Procuradora do Município de Nova Xavantina/MT
OAB/MT 15818